



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

EMENTA: Proíbe a inauguração e entregas de obras públicas inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam a finalidade a que se destinam, no município de Cambé.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti
Manoel

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de proibir a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam à finalidade a que se destinam, visando a efetivar os princípios da moralidade e impessoalidade.

Justifica-se no sentido de que inúmeras obras, após serem inauguradas com cerimônias e solenidades, não possuem condições mínimas para que sirvam às suas finalidades. Dessa forma, o Projeto pretende evitar que agentes políticos se utilizem dessas obras para a sua promoção pessoal, coibindo o mau uso da verba pública.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência do Município:

A Constituição do Estado do Paraná, repetindo norma prevista na Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Dessa forma, versando o presente Projeto de Lei sobre assunto de interesse local, encontra-se dentro da competência da esfera municipal.

b) Da iniciativa do Poder Legislativo:

Neste ponto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **vício de legalidade e constitucionalidade do artigo 4º**:

Art. 4º. Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito e registrado em cartório, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Este artigo cria obrigações para o órgão executor da obra, ultrapassando as obrigações já previstas no Código de Obras de Cambé e indo de encontro ao artigo 39, incisos III e V da Lei Orgânica do Município.

A Lei Orgânica de Cambé assim dispõe:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

V – organização administrativa e serviços públicos.

Por sua vez, o Código de Obras possui seção (SEÇÃO IV DA CONCLUSÃO E ENTREGA DE OBRAS) destinada à conclusão e entrega de obras, dispondo o seguinte:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 12. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra e Habite-se.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo responsável técnico da obra através de requerimento assinado por este.

§ 2º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate à incêndios e demais instalações necessárias.

Art. 13. Por ocasião do certificado de Conclusão da Obras se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, serão os responsáveis técnico e o proprietário, intimados a regularização as modificações introduzidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

PARAGRAFO ÚNICO – Resguarda-se ao responsável técnico, fazer a defesa, quando o proprietário não quiser atender à intimação, para isentar-se das penalidades previstas.

Art. 14. Qualquer obra, mesmo sem caráter de edificação, será aprovada e licenciada pelo Município e dependerá de vistoria e Certificado de Conclusão da Obra.

Art. 15. Poderá ser concedido Certificado Parcial de Conclusão de Obras para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) Não haja perigo aos ocupados da parte concluída;
- c) Satisfaçam todos os requisitos mínimos da presente Lei.

Além disso, como consequência, o artigo 4º apresenta inconstitucionalidade, contrariando o modelo de divisão de poderes



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, a qual dispõe que:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que **quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**”

Quanto aos demais dispositivos, entendo que não tratam de matéria de competência exclusiva do poder executivo, não sendo vislumbrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu teor. Pelo contrário, os dispositivos visam a efetivar princípios administrativos previstos na Constituição, como a moralidade e eficiência.

de São Paulo:

Quanto ao tema, já decidiu o Tribunal de Justiça

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Salto. Lei nº 3.729, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "proíbe inaugurações de obras públicas incompletas ou as que embora concluídas não estejam em condições de atender ao fim a que se destinam". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes e de incompatibilidade da norma impugnada com as disposições dos artigos 117, 118 e 119 da Constituição Estadual. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre gestão administrativa, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de interesse público para conferir eficácia aos postulados dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque no princípio da moralidade administrativa, Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (TJSP, ADin n. 2038929-10.2019.8.26.0000,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

de São Paulo, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 29-5-2019).

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, **opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º**, não vislumbrando vício de legalidade ou constitucionalidade nos demais artigos do Projeto de Lei nº 42/2019.

Este é o parecer.

Cambé, 17 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277